

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880/040.471/89-60

Acórdão no. 108-02.020

Sessão de : 17 de maio de 1995.

RECURSO NO.: 107.517- IRPJ - EX: DE 1989

RECORRENTE : DRF EM SAO PAULO-SP.

SUJEITO PASSIVO:INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A.

/vjvc

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - O insumo utilizado para cálculo da auditoria de produção é usado também em outras atividades da empresa. Fato não levado em conta pela fiscalização.

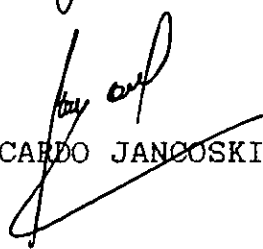
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


RICARDO JANCOSKI - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, JOSE ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.10880.040471/89-60

Recurso nr. 107.517

Acórdão nr. 108-02.020

Recorrente: Delegacia da Receita Federal em São Paulo .

Sujeito Passivo: Indústrias Matarazzo de Embalagens S.A.

RELATÓRIO.

O contribuinte acima identificado, com sede na Estação Comendador Ermilino Matarazzo, s/n, impugnou tempestivamente lançamento de ofício, às folhas 20, consubstanciado no auto de infração de fls. 16. A autoridade de primeiro grau, considerando que o recurso contra a ação fiscal, ao Processo 10880.040472/89-22 (principal) foi julgado procedente, conforme cópia da decisão (fls. 44), por tratar-se de lançamento reflexo, decidiu deferir o pedido no mérito, determinando o cancelamento do auto "in totum".

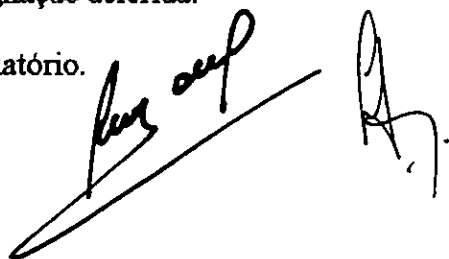
De seu ato recorreu de ofício, ao Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nr. 367, de 29 de outubro de 1993, (DO 1o. de setembro de 1993) e a orientação contida na circular/COSIT nr. 768, de 4.11.1993, cujo recurso foi protocolado neste órgão em 10 de janeiro de 1994.

O "Decisum" . EQPTD de nr. 538/93, está assim ementado:

"Omissão de receita apurada em decorrência de auditoria de produção levada a efeito para fiscalização de IPI. Autuação procedida face o reflexo que a falta constatada produz na apuração do lucro real.

O insumo utilizado para cálculo da auditoria de produção é usado também em outras atividades da empresa. Fato não levado em conta pela fiscalização." Impugnação deferida.

É o relatório.



Processo nr. 10880.040471/89-60

Acórdão nº 108-02.020

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

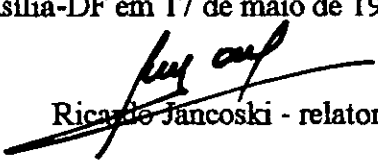
Trata o presente, de recurso de ofício, interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, em razão de ter excluído totalmente a exigência tributária, consubstanciada no auto de infração de fls.16.

Examinando a Decisão EQPTD nr. 537/93, referente ao lançamento de IPI, do qual este processo é decorrente, verifico que:

1. os resultados obtidos advém de fiscalização pelo método de produção;
2. o consumo do produto denominado Soda Cáustica, divergiu com os registros nos livros;
3. o produto que serviu de base, é utilizado em mais de 5 utilidades dentro do processo industrial como auxiliar de produção;
4. parte do quantitativo levantado pela fiscalização foi consumido diretamente na produção, outras quantidades em processos secundários e na revenda;
5. a autoridade julgadora entendeu assistir razão a postulante, no tocante ao uso de dados errôneos na elaboração do auto de infração, tomando por base a análise de demonstrativos com especificações das quantidades consumidas de soda cáustica em cada aplicação no processo produtivo.

Assim, por concordar inteiramente com a referida Decisão Monocrática, voto por negar provimento ao presente recurso.

Brasília-DF em 17 de maio de 1995.


Ricardo Jancoski - relator.

